



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul6vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011211-58.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: METALURGICA METALCIN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa Metalúrgica Metalcin Ltda. (CNPJ 05.861.115/0001-94), que tramitou fisicamente sob o nº 0040763-32.2015.8.21.0010 (CNJ) ou nº 010/1.15.0022962-8 (Themis) e que foi digitalizado conforme evento 1 destes autos eletrônicos.

O pedido de deferimento da Recuperação Judicial (RJ) foi protocolado em 14/09/2015 (Anexo 3), e foi deferido o seu precessamento em 18/09/2015 (anexo 4, fls. 165-167 do processo físico).

Foi deferido o pedido da autora de parcelamento do valor das custas (anexo 4, fl. 170 dos autos físicos).

Nomeada Administradora Judicial (AJ) a Adv. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, ela prestou compromisso (Anexo 4, fl. 171 do processo físico).

Foi publicado o edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05 (Anexo 5, fl. 205 dos autos físicos).

Foram feitas as comunicações e determinadas as anotações de praxe.

Apresentado o Plano de Recuperação em novembro de 2015 (Anexo 5, fls. 331-340 dos autos físicos, com documentos pertinentes), foi publicado edital com a relação de credores e suas classes (Anexo 6, fls. 529-532 dos autos físicos).

Foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções (Anexo 7, fl. 673).

O edital de intimação dos credores acerca do recebimento do Plano de Recuperação e da nova relação de credores foi publicado (Anexo 7, fls. 676-680 dos autos físicos).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

O Ministério Público informou ter determinado a instauração de inquérito policial (Anexo 8, fl. 770), e posteriormente informou ter solicitado o seu arquivamento, dada a ausência de causa para a ação penal (Anexo 16, fl. 1777 dos autos físicos).

Foi publicado edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (Anexo 9, fl. 780), porém foi cancelada a AGC, pois houve desistência da única objeção apresentada contra o Plano de Recuperação (decisão no Anexo 9, fls. 804-805 dos autos físicos).

Após parecer do Ministério Público acerca do Plano de Recuperação (Anexo 9, fls. 812-813), foi homologado o Plano de Recuperação e concedida a recuperação judicial à empresa autora (Anexo 9, decisão fls. 820-821 dos físicos), em 16/12/2016 (com trânsito em julgado em 20/03/2017).

Os relatórios mensais de atividades (RMA) foram apresentados pela AJ, que acompanhou a informou nos autos o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ pela recuperanda. A recuperanda apresentou balancetes.

O edital previsto no at. 18 da Lei 11.101/05, contendo o Quadro Geral de Credores, foi publicado (Anexo 12, fls. 964-968 dos autos físicos).

Comprovados pagamentos aos credores trabalhistas (Anexos 13 e 16).

Veio a prestação de contas da Administradora Judicial (Anexo 16, fls. 1655-1659 dos autos físicos), com informação sobre os pagamentos dos credores trabalhistas, do credor com garantia real e dos credores quirografários até R\$ 10.000,00. Houve, também, informação sobre a inexistência de fluxo de caixa livre para o pagamento dos créditos quirografários (R\$ 10.000,01 e Microempresas ME/EPP).

Intimada, a recuperanda comprovou o pagamento dos créditos de até R\$ 10.000,00 (conforme prestação de contas da AJ, Anexo 16, fls. 1772-1775 do processo físico).

O processo físico foi digitalizado (evento 7).

Sobreveio RMA (evento 12).

Manifestou-se a recuperanda, requerendo o encerramento da RJ (em agosto de 2020, evento 15, petição 1).

Foi publicado o edital com a consolidação do QGC - art. 18 da LRE (eventos 19 e 24).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Houve manifestação de credores discordando do pedido de encerramento da RJ e requerendo a convalidação em falência (evento 27).

A Administradora Judicial prestou esclarecimentos acerca do cumprimento do Plano de Recuperação em relação aos créditos vencidos no período de 02 anos e do atendimento, pela recuperanda, aos critérios previstos no PRJ (cláusula 5.3 do PRJ), opinando pelo encerramento da RJ (evento 35).

Manifestou-se o Ministério Público discordando do pedido de encerramento e alegando que o descumprimento do PRJ deveria determinar a convalidação em falência (evento 39).

Sobre o parecer, a AJ teceu considerações e novos esclarecimentos (evento 47).

O Ministério Público manteve o parecer no sentido do indeferimento do pedido de encerramento da Recuperação Judicial (evento 55), e os autos vieram conclusos.

Relatei.

Decido.

Conforme atestado pela Administradora Judicial e corroborado pelos documentos juntados, a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial para o período de dois anos seguintes ao da concessão da recuperação. Foram pagos todos os credores privilegiados (trabalhistas e equiparados - Classe I), o único credor com garantia real (Classe II) e os credores quirografários com créditos até R\$ 10.000,00.

Segundo justificativas da recuperanda, a empresa não gerou fluxo de caixa livre para honrar também os créditos quirografários superiores a R\$ 10.000,00 e de ME/EPP, que, conforme a cláusula 5.3 do PRJ, seriam pagos no período de prova apenas se houvesse fluxo de caixa. Em não havendo, os pagamentos seriam feitos após o decurso do referido prazo.

Efetivamente, as cláusulas 5.3 e 6.1 do Plano de Recuperação previam que o pagamento dos credores quirografários com créditos entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00, assim como daqueles enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, seriam realizados em até 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ, desde que houvesse fluxo de caixa livre.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Também os créditos superiores a R\$ 20.000,00 tiveram os prazos de pagamento programados para depois do período de 02 anos, conforme cláusulas 5.4 a 5.6 do PRJ.

Portanto, restou comprovado o adimplemento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial vencidos durante o período de prova ou de fiscalização, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Ao contrário do que foi alegado pelo credor Banco Paranapanema S/A e pelo representante do Ministério Público, *data venia*, o não pagamento de todas as dívidas incluídas no Plano de Recuperação no chamado prazo de fiscalização não justifica a convalidação da RJ em falência, já que as obrigações **vencidas durante o período de fiscalização** foram adimplidas, na forma do art. 61 da LRE:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

No caso dos autos, houve o cumprimento das obrigações vencidas no prazo assinalado na legislação aplicável, não se podendo falar em convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Assim, de acordo com a previsão do art. 63 de referida lei, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Deve-se ter em conta que o encerramento do período de fiscalização não significa o cumprimento integral do Plano de Recuperação, mas apenas o término da fase de supervisão judicial da empresa, cuja continuidade, com o cumprimento das obrigações remanescentes, deverá ser supervisionada pelos próprios credores.

O eventual descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos, contados da concessão da RJ, determinará aos credores que promovam a cobrança ou a execução de seus direitos individualmente, ou que postulem a falência da devedora, se for o caso, na forma do art. 94, inciso III, letra 'g', da Lei de Recuperação de Empresas.

É nesse sentido a previsão do art. 62 da LRE (grifei):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Esse artigo deixa claro que o encerramento da RJ não depende do pagamento integral dos créditos sujeitos aos seus efeitos, já que prevê que as dívidas incluídas no Plano de Recuperação que não forem pagas durante o período de fiscalização judicial poderão ser exigidas individualmente pelos respectivos credores, em ações de execução.

Decisão proferida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 1067768-92.2015.8.26.0100, apreciou questão similar, a saber:

"(...) sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização procedimental em função da burocracia judiciária. O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos)."

Também a 1ª Câmara Cível do TJSP, no Agravo de Instrumento nº 030119001714, relator o Des. Fábio Clem de Oliveira, proferiu decisão nesse sentido, citando julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (grifei):

*Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, "concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. **Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005.** Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, e is que*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto."

Também o TJRS tem se posicionado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. IMPUGNAÇÃO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 73, IV, LEI. 11.101/05. PAGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO PACTUADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ART. 80 E 81, CPC, E ART. 940, CC. COMPROVAÇÃO DE MALÍCIA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70083170498, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em: 30-04-2020)

Acerca da convocação em falência, o entendimento do TJRS tem sido de que só ocorre se for descumprido o plano, assim entendidas as hipóteses em que deixarem de ser pagos **débitos vencidos durante o biênio legal** ou em que a empresa não demonstrar condições de permanecer em atividade para bancar as dívidas com vencimento previsto para depois do período de fiscalização (art. 61 da LRE), o que não ocorre no caso da ora autora, conforme bem demonstrado pela Administradora Judicial em seus relatórios mensais de atividades (RMA).

A exemplificar, colaciono a seguinte ementa, que confirmou a decisão de convocação em falência de empresa que não pagou dívidas vencidas durante o período de fiscalização e que se demonstrou insolvente, sem condições de honrar as dívidas com vencimento previsto para depois do encerramento da recuperação (grifei):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ARTS. 61, §1º, E 73, IV, LEI 11.101/05. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENCERRADA. RELATIVIZAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A CHANCELAR O DECRETO DE CONVOCAÇÃO. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. DECRETO DE CONVOCAÇÃO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Possibilidade de convocação após o encerramento do prazo de fiscalização judicial. Não obstante o art. 61 da Lei 11.101/05 expresse que **o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

*depois da concessão da recuperação judicial, período o qual é possível a aplicação do par. 1º do mesmo dispositivo, a prática forense empresta outro contorno à regra do caput, visto que em, raríssimos casos, os procedimentos são encerrados dentro do biênio legal, não se olvidando, outrossim, a usual estipulação de carência para o início dos pagamentos aos credores. Ademais, **eventual encerramento do período de supervisão não representa cumprimento integral do plano de recuperação, mas sim o término de fiscalização direta pelo juízo, ficando o controle do cumprimento das obrigações remanescentes a cargo dos credores.** Em decorrência, não há impeditivo legal à relativização do prazo de dois anos do art. 61, restando autorizado o pedido de convocação por descumprimento das obrigações do plano, não sendo demais consignar que a convocação pode se dar até mesmo de ofício pelo juízo recuperacional. 2. Possibilidade de convocação sem a implementação de AGC. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convocação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o efetivo descumprimento do plano. O texto do par. 1º do art. 61, ao constar a expressão “acarretará”, evidencia o caráter cogente da norma, além disso, a chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza negocial, mas não se sobrepõe à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário. A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação. 3. Estado de insolvência flagrante. A arrecadação anual prevista no plano era de R\$ 1.600.000,00, contudo, em cinco anos de execução, essa cifra ainda não foi atingida. O arrendamento também previsto no plano, em razão do adiantamento de valores em favor da recuperanda, gerou crédito extraconcursal de R\$ 6.613.403,50 em favor da arrendatária. Os créditos trabalhistas giram em torno de R\$ 2.085.609,23. A possibilidade de alienação das unidades produtivas, por sua vez, resta prejudicada, pois consta cláusula de preferência de compra em contrato de arrendamento, que, diante do inadimplemento, deve ser executada. 4. Há de se registrar, outrossim, que ao Judiciário incumbe, além do controle de legalidade, ponderar, a partir dos instrumentos legais, a razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas, submetidas ou não ao plano, bem como daquelas planejadas, em clara obediência ao dever de proibição de excesso. Utilizar-se do princípio da preservação da empresa com a finalidade de empregar moratória ad eternum aos credores, viola, indubitavelmente, a partir de uma interpretação teleológica, a finalidade do instituto, da legislação e da vontade do legislador. 5. **Após averiguação por impossibilidade técnica de execução do plano, diferentemente da análise de viabilidade econômica - atribuição dos credores -, autorizado está o juiz a decretar a convocação da recuperação judicial em falência, ao arrimo do art. 61, §1º, art. 73, IV, e art. 94, III, “g”, da Lei 11.101/05. A UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70083587378, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em: 17-12-2020)*

Assim, comprovado o adimplemento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial vencidos até a presente data e tendo em vista o decurso do prazo de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 (02 anos a contar de 14/02/2018), é de ser declarada encerrada a RJ da empresa autora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Ante o exposto, aprovo a prestação de contas complementar (juntada pela AJ nos anexos do evento 47) e **DECLARO cumprido o plano de recuperação judicial** no tocante às obrigações vencidas no prazo legal de 2 (dois) anos da sua concessão, a contar de 14/02/2018, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, conseqüentemente, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Metalúrgica Metalcin Ltda., na forma do art. 63 da mesma lei**, determinando:

a) que a recuperanda efetue o pagamento dos honorários à Administradora Judicial (já apresentado relatório circunstanciado acerca da execução do Plano de Recuperação Judicial pela devedora);

b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela autora/recuperanda (artigo 63, II);

c) que se oficie ao Registro Público de Empresas, à Junta Comercial RS e à Receita Federal, para as anotações cabíveis e demais providências;

Nos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/05, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, nada mais havendo, proceda-se à baixa.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FEDRIZZI RIZZON, Juíza de Direito**, em 10/8/2021, às 16:51:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010021769v51** e o código CRC **5257011e**.

5011211-58.2020.8.21.0010

10010021769 .V51